



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10120.000401/2001-46
Recurso n°	140.788 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercício 1999
Acórdão n°	102-48.063
Sessão de	09 de novembro de 2006
Recorrente	ELIAS JORGE SAHIUM FILHO
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL E DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto n°. 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento e nem do procedimento fiscal que lhe deu origem. Para que haja nulidade do lançamento é necessário que exista vício formal ou material imprescindível à validade do lançamento. Desta forma, se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, mediante substancial defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa ou por vício formal.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – Não há que se falar em nulidade de acórdão de primeira instância, proferido em consonância com o entendimento da maioria dos membros do colegiado, cujo voto condutor enfrenta todas as matérias em litígio, suscitadas na peça impugnatória, oferecendo condições de defesa ao contribuinte. Eventuais equívocos de interpretação da legislação tributária, ou dos argumentos de defesa, não ensejam o cancelamento da decisão *a quo*, e sim sua reforma pela instância superior.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS E DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL – Relatórios e outros documentos internos dos Órgãos fiscalizadores não se prestam, por si só, para comprovar omissões de rendimentos, constituindo-se fortes indícios que ensejariam o aprofundamento da auditoria. Contudo, havendo nos autos outros elementos de provas e indícios que corroboram o convencimento do julgador quanto a ocorrência das operações, deve ser confirmada a tributação.

IRPF – ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS A DESCOBERTO - Comprovado que o contribuinte possuía recursos em aplicações financeiras, oriundos de

A

exercícios anteriores, que foram resgatadas no transcurso do ano-calendário, cumpre ajustar a apuração do APD.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, por maioria de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto para R\$ 81.660,57, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naurý Fragoso Tanaka que não acolhe os empréstimos, mantendo parcialmente o acréscimo patrimonial a descoberto no montante de R\$ 191.660,57.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente



ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 2.0 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) Brasília – DF, que julgou procedente o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 1998 no valor total de R\$ 172.322,48, inclusos os consectários legais até dezembro de 2000 (fl. 760 e seguintes).

Segundo o termo de descrição dos fatos, integrante do auto de infração, no qual consta os enquadramentos legais, o referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

001. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

"Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme DIRF - DECLARAÇÃO DE IMPOSTOS RETIDOS NA FONTE - apresentada pelas fontes pagadoras discriminadas à fl. 11 do demonstrativo em anexo".

Fatos geradores: 31/01/98; 28/02/98; 30/04/98; 31/07/98; 31/08/98; 31/10/98; 30/11/98 e 31/12/98 (R\$60.541,11).

Total dos valores tributáveis: R\$1.969,40.

002. APURAÇÃO INCORRETA DO RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

"Omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, conforme fl. 34 do demonstrativo em anexo."

Fato gerador: 31/12/98.

Total do valor tributável: R\$21.669,90.

"003 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE NA RENDA PRESUMIDA - ANOS 1995 E 1996"

"Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldados por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrativo em anexo."

Fatos geradores: 31/01/98 a 30/06/98; 31/10/98 a 31/11/98.

Total dos valores tributáveis: R\$283.761,54.

A auditoria fiscal se originou do Ofício n.º 1.897/99 da Procuradoria da República em Goiás, datado de 12/11/99, em face de dossiê elaborado pelo Ministério Público

A

Federal em relação às contas CC5 (fls. 01/02), tendo sido enviadas, pelo Juiz Federal da 11ª Vara, as informações bancárias fornecidas pelo Banco Central (fls. 482 a 485 - Vol. II e 486 a 599 - Vol. II e 602 a 714 - Vol. III).

Foram os seguintes termos encaminhados ao autuado, com as respectivas datas e respostas:

- a) em 02/03/00 (fls. 28/29) - Intimação n.º 41, ciência em 10/03/00 (AR de fl. 30) e, em 17/05/00 - Reintimação n.º 243 (fls. 31/32), ciência em 26/05/00 (AR de fl. 33), por meio das quais foram-lhe solicitados os documentos relativos aos dados da DIRPF/98, inclusive no tocante ao saldo credor em moeda estrangeira no valor de R\$250.000,00 e aos saldos bancários mensais;
- b) em 07/08/00, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal n.º 511 (fls. 34/35), acompanhada do Demonstrativo de Evolução Patrimonial Mensal no ano-calendário de 1998, solicitando-lhe que comprovasse a origem dos recursos utilizados nas operações discriminadas nos demonstrativos, o que motivou a resposta de fls. 41/42, com a informação de mudança de endereço, bem como a anexação dos documentos de fls. 45 a 299 (Vol. I) e 302 a 446 (Vol. II);
- c) em 06/09/00 - Intimação n.º 762 (fl. 447 - Vol. II), ciência em 11/09/00 (AR de fl. 448 - Vol. II), solicitando-lhe a apresentação dos extratos bancários mensais relativos às contas correntes, às aplicações financeiras e cadernetas de poupança e respectivos rendimentos mensais, o que motivou a resposta de fl. 449, informando que a documentação dos saldos anuais foi anexada, conforme IN n.º 151/98.
- d) Por meio da Intimação n.º 20/01 (fl. 764 - Vol. III), foi ele intimado a pagar ou impugnar o débito oriundo do lançamento de ofício, bem como tomar ciência dos demonstrativos que acompanham o Auto de Infração - ciência em 01/02/01 (AR de fl. 765).

Tendo em vista que o contribuinte e sua ESPOSA, Sra. JUSSARA WADY CECÍLIO SAHIUM, não optaram pela declaração de imposto de renda em conjunto, a fiscalização lavrou um segundo auto de infração, em nome do cônjuge, de que trata o processo n.º 10120.000402/2001-91 no qual foram tributadas 50% dos valores apurados a título de acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de rendimentos da atividade rural.

Em 20/02/01, foi solicitada cópia dos autos (fls. 769/770).

O autuado apresentou, em 05/03/01, por meio de seu Procurador identificado à fl. 780 (Vol. III), a IMPUGNAÇÃO de fls. 771 a 779, acompanhada dos documentos de fls. 781 a 784, aduzindo, em síntese, após transcrição das infrações apuradas:

- que a omissão alegada decorreram do fato de as fontes pagadoras não terem enviado os respectivos informes de rendimentos; portanto, anexa-se o DARF referente ao pagamento desta primeira parte;

- que, quanto à apuração incorreta da atividade rural, o impugnante não concorda, uma vez que o argumento apresentado para o lançamento não tem sentido, não tendo

A

sido determinada, de forma precisa, em que baseou a sua alegação e como chegou a este valor, pois, na fl. 34 do demonstrativo anexo, a fiscalização reconstituiu o anexo, mas não prova em que base está sendo feita a referida reconstituição; portanto, sua presunção não pode prosperar;

- que as Notas Fiscais de fls. 20 a 22 não correspondem à realidade das operações rurais efetivamente realizadas pelo impugnante, presumindo-se que as mesmas foram extraídas do demonstrativo de fls. 450 a 481, que é um relatório produzido pelo Fisco de Goiás, sendo válido, se juntadas as Notas Fiscais, não sendo documento suficiente para atribuir omissão de receitas;

- que, além disso, em se tratando de operações de abate de bovinos, acontecem duas emissões de Notas Fiscais: uma pelo produtor rural para o transporte do rebanho, outra, pelo frigorífico, após pesado e descontadas as quebras, com o valor real da operação;

- que, quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, em janeiro/98, não foi considerado o saldo do exercício anterior devidamente lançado na declaração (fls. 54 a 61), não tendo sido, portanto, considerados recursos declarados e comprovados (transcreve ementa de julgado do Conselho de Contribuintes);

- que, com os informes de fls. 70 a 76, podem ser comprovados os saldos e os rendimentos financeiros junto às contas bancárias, os quais não foram considerados, comprovantes estes conforme IN n.º 151/98;

- que devem ser incluídos os seguintes rendimentos financeiros: R\$6.926,66 - fl. 70 - Banco Santander; R\$284,06 - fl. 71 - Banco Santander; R\$259,64 - fl. 74 - Banco HSBC; R\$17,42 - fl. 59 do Processo n.º 10120.000402/2001-91 - Banco Itaú; R\$142.176,54 - fl. 60 do Processo n.º 10120.000402/2001-91 - Banco Santander; R\$121.828,47 - fl. 61 do Processo n.º 10120.000402/2001-91 - Bank Boston; o que perfaz a quantia de R\$271.492,79;

- que, somado este valor ao saldo anterior não considerado - R\$183.532,04 - chega-se ao total de R\$455.024,83;

- que também não foram considerados os empréstimos feitos no curso do ano de 1998: em 15/08, do Sr. Ariovaldo Martins Júnior, no valor de R\$25.000,00, o qual foi quitado em 15/12/98 (fl. 93 dos autos); e em 10/09/98, do Sr. Ildemar Cristino de Figueiredo, no valor de R\$85.000,00, quitado em 10/12/98 (fl. 94 dos autos), ambos feitos com garantia da safra;

- que, tudo somado, obtém-se a quantia de R\$565.024,83, suficiente para demonstrar o equívoco cometido pelo Auditor;

- que, em relação às segunda e terceira partes, o Auto é totalmente improcedente;

- que, pelas razões expostas, requer a insubsistência do Auto de Infração, o que é corroborado, também pela doutrina atual (CF/88, art. 5º, XXXV).

A DRJ proferiu em 05/06/2003 o ACÓRDÃO de fls. 786-798, confirmando o lançamento, assim ementado:

A

“Ementa: MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. Considera-se não-impugnada a matéria que não tenha sido contestada, tendo o contribuinte acatado o lançamento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Mantêm-se os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, declarados e comprovados.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO. Somente podem justificar os acréscimos patrimoniais a descoberto, os empréstimos devidamente comprovados, demonstrada a efetiva entrada do numerário, e declarados tanto pelo devedor quanto pelo credor.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – COMPROVAÇÃO - APLICAÇÕES FINANCEIRAS E RENDIMENTOS. Por força da tributação ser obrigatoriamente mensal, em se tratando de aplicações financeiras e correspondentes rendimentos, somente podem elidir os acréscimos patrimoniais a descoberto, quando estiverem comprovados mês a mês, para que o fisco possa se certificar de que tais valores, de fato, suportaram os dispêndios realizados.

RENDIMENTOS PROVENIENTES DA ATIVIDADE RURAL. Tributam-se os rendimentos provenientes da atividade rural omitidos da declaração de rendimentos (Lei 8.023/90).”

Cientificado da decisão em 23/09/2003, o contribuinte apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO em 23/10/2003, fls. 807-820, representado pelo mesmo advogado (procuração à fl. 780), cujas alegações e pedidos transcreve-se (*verbis*):

“2 - APURAÇÃO INCORRETA DO RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

Nessa segunda parte o nobre Auditor alegou que houve apuração incorreta do resultado da atividade rural com omissão de rendimentos, o que não é a verdade dos fatos e que não pode o Recorrente concordar com essa tentativa lançada por presunção. Na verdade os meios utilizados pelo nobre Auditor não são precisos e eficazes para a conclusão que se pretende chegar, porquanto, efetuou o lançamento do crédito tributário, em relação a esta segunda parte, sem a fundamentação legal que levou a esta conclusão, pois se prestou apenas a dizer: (...)

Ora, cultos revisores, o argumento esposado pelo nobre Auditor é totalmente sem sentido, pois não determinou de forma precisa em que baseou sua alegação e como chegou a este valor, pois na fl. 34 do demonstrativo anexo, a que ele se referiu, ele faz um demonstrativo de reconstituição do anexo da atividade rural, mas não prova porque e baseado em que está sendo feita esta reconstituição, portanto, não pode prosperar sua presunção como sendo verdadeira.

Portanto, com base nas razões anteriormente escorridas e no direito de defesa, esculpido no inciso LV, do Art. 5º de nossa Constituição, não há como estabelecer o contraditório quanto ao valor tributável levantado pelo nobre Auditor, porquanto, não está evidenciado em que foi baseado seu lançamento.

Os julgadores em 1ª Instância Administrativa tenta assinalar contradição nas alegações do Recorrente, porém não prosperam tais afirmações, senão vejamos o que diz às fls.

R

792, ou seja, no ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 06.209: '...Inicialmente, cabe assinalar que, embora o impugnante alegue que não sabe em que bases o Auditor chegou ao valor omitido na atividade rural, cai em contradição, quando 'presume' que ele se baseou - em sua opinião, indevidamente - no relatório emitido pelo Fisco de Goiás, chegando a detalhar que as Notas Fiscais de fls. 20 a 22 (anexas ao Auto de Infração) não correspondem à realidade das operações rurais efetivamente realizadas por ele.' Tal tentativa é apenas no afã de arrecadar, porquanto, não demonstra a realidade dos fatos e muito menos os dizeres do Recorrente. Na verdade o Recorrente teve acesso aos relatórios produzidos pelo n. Auditor, entretanto, a forma que eles foram elaborados, a origem de onde ele tirou as informações é que padecem de dívidas, pois não se sabe se ele extraiu as informações das notas fiscais coligidas ao processado ou do relatório ESTATÍSTICO, produzido por ele próprio, doe. de fls. 450 a 481, porquanto, na sua parte superior consta CONSULTOR: LUÍS HENRIQUE WACHENFELD NAVARR e que esqueceram os Julgadores em Primeira Instância de verificar que no próprio documento coligido pelo n. Auditor consta tratar-se de relatório ESTATÍSTICO, não tendo, portanto, valor legal como verdade absoluta de provar omissão de rendimentos da atividade rural.

Pecam os nobres Julgadores em Primeira Instância, as fls. 793, quando alegam: '...Não obstante as exceções apontadas, o relatório emitido pela referida Secretaria POSSUF fê pública, e, por conseguinte, comprova as operações realizadas pelos contribuintes, porquanto, para cada operação efetuada, constam a Nota Fiscal que foi emitida, as partes envolvidas na operação, as quantidades e os valores pagos. Nada obsta, contudo, que o impugnante o conteste, desde que apresente a contra prova de que os fatos não ocorreram como nele discriminados.' primeiro porque o relatório não foi emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, mas sim pelo próprio Auditor que lavrou o combatido Auto de Infração, segundo porque, ao contrário, em direito o ônus da prova compete a quem alega e não se inverte como concebido no referido Acórdão, inclusive esse entendimento é do próprio Fisco de Goiás, conforme adiante transcrito julgado pertinente a mesma matéria e que pedimos venia para o utilizar, tendo em vista de que se utilizou de relatório estatístico para proceder a autuação.

Ficou patente sim que as Notas Fiscais lançadas na fls. 20, 21 e 22 do demonstrativo anexo, DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL, não correspondem à realidade das operações rurais efetivamente realizadas pelo Impugnante, aqui Recorrente, continua o Recorrente a presumir que elas foram extraídas do demonstrativo de fls. 450 a 481, relatório produzido pelo próprio Auditor Fiscal responsável pela Autuação, extraído no sistema de dados do FISCO de Goiás, o qual é fornecido apenas com as finalidades estatísticas, como inserido no próprio documento de fls. 480/481, o mesmo só pode ser considerado válido se estivesse acompanhado das cópias das respectivas Notas Fiscais, o que não foi feito pelo nobre Auditor e que poderia ter sido feito por ele, bastando apenas ter solicitado junto a Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás cópia das referidas Notas Fiscais, desse modo, o lançamento baseado apenas em relatório não pode ser considerado válido, pois além de estar sujeitos a erros em sua elaboração, mais precisamente na digitação, não é documento legal e suficiente para atribuir omissão de receita, porquanto, tratar-se de documento estatístico e, ainda, porque nas operações com abate de bovinos acontece duas emissões de Notas Fiscais, uma emitida pelo produtor rural para o transporte do rebanho, que sai com natureza da operação também de venda com substituição tributária e depois de pesado e descontado as quebras, o frigorífico emite outra Nota Fiscal no valor real da operação, que com esta efetivamente é feito o pagamento ao produtor rural. In casu, parece estar havendo confusão a respeito



desta matéria, o nobre Auditor parece não conhecer como funciona na prática a atividade rural, em especial suas formalidades legais.(...)

O norte de nosso Direito, inclusive o Constitucional, é de que a INOCÊNCIA SEJA PRESUMIDA E A CULPA DEVA SER PROVADA, cujo princípio, naturalmente, é esposado pelo Direito Penal e Processual Penal, assim como no Direito Tributário. (...)

Na mesma diretriz de entendimento, cabia ao autuante na esfera federal adentrar à aferição daquele relatório e, não apenas dele se utilizar para fincar suas conclusões, mesmo porque tal conduta seja dever do ofício - dever discricionário, imposto por lei, cujo inadimplemento o macula de NULIDADE AB INITIO e IN TOTUM. (...)

3 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Quanto a esta matéria o Recorrente sustenta não ter o menor sentido a conclusão alcançada e fincada a partir de ERRO GROSSEIRO, data vênua, pois, todo o raciocínio ali desenvolvido, partiu da premissa falsa de que o Recorrente tivesse disponibilidade financeira inferior à concebida pelas Autoridades que cuidaram de tal aferição as quais, Atendo partido de premissa falsa alcançaram também conclusão falsa, como impõe a LÓGICA enquanto CIÊNCIA. Partiram da suposição de que a disponibilidade financeira do Recorrente e sua consorte em 31/12/1997 fosse de R\$ 196.710,95 (saldo conta corrente 49.2005,01 em 31/12/97 de R\$ 375,79 + saldo aplicações financeiras em 31/12/97 de R\$ 196.335,16 - fls. 718 - itens 1.1.3 e 1.1.4). E assim o fizeram mesmo estando de posse, face às investigações e quebras de sigilo fiscal e bancário, das declarações de rendas do Recorrente e de sua consorte, de balde exclusivamente a do Recorrente revelasse disponibilidade financeira em 31/12/1997 da ordem de R\$ 46.835,25 a de sua consorte tinha da ordem de R\$ 333.507,79, que somados decorre na quantia global de R\$ 380.343,04 ou seja, quantia muito superior à que foi adotada pelas Autoridades Administrativas como referencial tanto do Recorrente quanto de sua consorte. Simples visualização do doc. de fls. 57/58, concernente à declaração de bens e direitos deste Recorrente, na data de 31/12/1997, vê-se os seguintes valores: Banco do Brasil S/A - Poupança - R\$ 1.149,69; Banco Santander/Noroeste S/A - CDB/RDB - R\$ 38.042,73; Banco Santander/Noroeste S/A - conta corrente - R\$ 10,53; Banco do Brasil S/A - conta corrente - R\$ 843,30; Banco Santander/Noroeste S/A - fundo de aplicações - 5.385,00; Banco Santander/Noroeste S/A - fundo de aplicações - R\$ 1.404,00; os quais redundam em R\$ 46.835,25, também deixou de considerar parte da disponibilidade financeira da consorte do Recorrente - JUSSARA WADY CECILIO SAHIUM, onde, como se vê pelos documentos de fls. 59/61, do processo administrativo n.º 10120.000402/2001-91, que foram analisados em conjunto para a aferição do Demonstrativo da Evolução Patrimonial doc. de fl. 718/724, capazes de demonstrar a disponibilidade financeira de R\$ 333.507,79, assim revelada: Banco Itaú - poupança - R\$119,74; BankBoston - poupança - R\$ 375,79; BankBoston - GLD cash - R\$ 206.735,24; Banco Noroeste S/A - CDB/RDB - R\$ 113.804,17; Banco Noroeste S/A - Fundos de Investimento - R\$ 11.719,00; Banco Noroeste - conta corrente - R\$10,47; Banco Itaú S/A - conta corrente - R\$743,38, cuja somatória da disponibilidade financeira de ambos (marido e mulher) redundam em R\$ 380.343,04 e não em R\$196.710,95. A questão é simples e não exige muito esforço de raciocínio porquanto, se o Recorrente e sua consorte tinham (inclusive declarado) disponibilidade financeira em 31/12/1997 muito acima daquela que foi adotada como ponto de partida, evidentemente que ao se aferir o patrimônio daí decorrente chega-se à conclusão equivocada de acréscimo a descoberto, porém, se considerados os verdadeiros valores, repita-se que já estavam declarados regularmente e de longa data nas declarações do casal, não há acréscimo patrimonial a descoberto mas ERRO

R

MATEMÁTICO daquelas Autoridades, em cuja diretriz equivocada induziram os julgadores em 1ª Instância. (...)

Ora dizer que não existe comprovação da disponibilidade no início do ano-calendário é não aceitar como prova os informes de rendimentos firmados pelas instituições financeiras, que o fizeram de acordo com a IN n.º 151, de 15 de dezembro de 1998 da Secretaria da Receita Federal. Vejam Cultos Revisores, se a IN 151 que cria documento com a finalidade das pessoas físicas instruírem sua Declaração de Imposto de Renda e estas procedem como tal, conforme procedeu o Recorrente e sua Consorte no caso em tela, não há porque desconsiderar os argumentos aqui utilizados, sob o manto de que o Recorrente não abriu mão do seu 'sigilo bancário', para comprovar rendimentos que, na presente lide, poderiam reduzir a exigência tributária, e ainda tentando modificar a interpretação do Art. 333 do CPC, aplicável à matéria. Se a autoridade administrativa teve acesso a quebra do sigilo bancário do Recorrente, não há porque ventilar que os extratos estariam a disposição do Recorrente e que os saldos mensais são facilmente disponibilizados aos clientes, o que não é o caso, porquanto tratar-se de fiscalização realizada no ano de 2001 referente ao ano-calendário de 1998, quase três anos depois, além do que o Banco Noroeste S/A foi transferido para outra instituição financeira Banco Santander S/A.

Na decisão combatida manteve-se o entendimento de que não se pode aproveitar os saldos anteriores declarados no ano-calendário de 1997, senão vejamos parte extraída às fls. 797: '...a falta da evolução mensal dos demais referidos rendimentos na conta corrente dos interessados, para que se pudesse certificar quais os valores que suportaram as aplicações realizadas ao longo do ano e em que meses tais valores se transformaram, efetivamente, em recursos para eles, impede o aproveitamento dos referidos valores como recursos em janeiro/1998.'

Além de não considerar os saldos anteriores, existentes em 31/12, também não foram considerados os rendimentos das aplicações financeiras, conforme pode ser extraído do relatório criado pelo n. Auditor denominado de DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL, o que impõe resultado totalmente destoante da realidade, portanto, da análise da evolução patrimonial, se incluirmos os rendimentos financeiros, que somam:

- Banco Santander - C/C 607048.90 - Fls. 70 - R\$ 6.926,66 (...);
- Banco Santander - C/C 607039.00 - Fls. 71 - R\$ 284,06 (...);
- Banco HSBC - Fls. 74 - R\$ 259,64 (...);
- Banco Itaú - C/C 0208-30768-6 (...) - R\$ 17,42 (...);
- Banco Santander - C/C 605755. (...) - R\$ 142.176,54 (...);
- Bankboston - Fl. 61 (...) - R\$ 121.828,47 (...);

Perfaz, assim, a quantia de R\$ 271.492,79 (duzentos setenta e um mil, quatrocentos noventa e dois reais e setenta e nove centavos) e se somarmos esses rendimentos ao saldo anterior de recursos não considerados pelo nobre Auditor, que foram devidamente declarados e estão comprovados pelos extratos anuais consolidados, conforme exigência da Instrução Normativa SRF n.º 151, de 15.12.1998, que representam a quantia de R\$ 183.532,04 (cento oitenta e três mil, quinhentos trinta e dois reais e quatro centavos), chegamos a quantia de R\$ 455.024,83 (quatrocentos cinquenta e cinco mil, vinte e quatro reais e oitenta e três centavos). (...)

Desse modo fica totalmente impugnado o Auto de Infração e seus anexos pertinentes a esta matéria, inclusive porque o referido Acórdão DRJ/BSA N.º 06.209, de 05 de junho de 2003, foi julgado procedente por maioria de votos e não por unanimidade (...).

A

Outro fato que não podemos concordar é que no Demonstrativo da Evolução Patrimonial feito pelo n. Auditor no item 3.2.4, às fls. 719, ele considerou como despesas da atividade rural a quantia de R\$ 94.654,04 (noventa e quatro mil, seiscentos cinquenta e quatro reais e quatro centavos), como sendo o total gasto pelo Recorrente e sua Consorte, enquanto que os documentos coligidos somam a quantia de R\$ 10.694,86 (dez mil, seiscentos noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), conforme ficou estampado as fls. 50 no item 3.2 e nas Declarações de Imposto de Renda apresentadas tempestivamente e de longa data.

Da análise da documentação e dos relatórios criados ceio n. Auditor presume-se também que o valor foi extraído do RELATÓRIO ESTATÍSTICO de fls. 450/481, (...).

O nobre Auditor e nem o corpo de julgadores da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Brasília DF não levaram em consideração os empréstimos feitos no curso do ano calendário de 1998, contraído em 15 de agosto de 1998, do Sr. Ariovaldo Martins Santos Júnior - CPF: 828.590.601-97, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), quitado em 15 de dezembro de 1998, juntado à fl. 93 dos autos e outro contraído em 10 de setembro de 1998 do Sr. Ildemar Cristino de Figueiredo - CPF: 060.273.691-91, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), quitado em 10 de dezembro de 1998, juntado à fl. 94 dos autos, os quais foram feitos com garantia da safra para o respectivo mês de dezembro daquele ano. (...). Ora nobres Julgadores, não há como, nem porque informar numerários transitórios dentro da DIRFP/99, porquanto, no campo de DIVIDAS E ÔNUS REAIS da declaração -de Imposto de Renda só há campo para colocar os saldos existentes em 31 de dezembro de 1997 e 31 de dezembro de 1998, não havendo qualquer campo para informar transações transitórias durante o ano-calendário sob análise. Diante disso é que não houve qualquer informação neste sentido na DIRFP/99 do Recorrente, portanto, também fica impugnada a decisão referente a esta matéria, que esta a merecer reforma por este Colegiado de 2ª Instância. (...)

III - O PEDIDO DA RECORRENTE

Isto posto, o Recorrente, requer ao Colendo Órgão julgador deste recurso:

Que o presente seja conhecido e provido integralmente para:

- a) declarar nulo e insubsistente o lançamento (auto de infração), pelos relevantes fundamentos expostos;*
- b) ou, anular integralmente a decisão recorrida, também pelos relevantes fundamentos expostos, sem prejuízo da nova decisão apreciar todas as questões argüidas na primitiva impugnação e, obediente à Lei federal e à Constituição Federal, bem como ao Decreto nº 70.235/72, tornar insubsistente o Auto de Infração."*

Às fls. 821 consta relação de bens para arrolamento com vista ao seguimento do recurso, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264 de 2002, que foi acatado, sendo os autos encaminhados a este Conselho em 12/05/2004 (fl. 836).

O Processo nº 10120.000402/2001-91, de que trata do auto de infração lavrado contra a esposa do contribuinte, Sra. Jussara, relativo a 50% do valor das infrações apuradas, também foi objeto de recurso junto a este Conselho, nº 141.359, sendo distribuído à Sexta Câmara e julgado na sessão de 25/01/2006. O Acórdão proferido, de nº 106-16.256, apresenta a seguinte decisão e ementas:

"PRELIMINAR – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não é nulo o lançamento de ofício, devidamente fundamentado e instruído, em cujo processo administrativo fiscal é dada ao contribuinte a possibilidade de amplo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. Não restando demonstrada, de forma inequívoca, a incorreção do trabalho levado a efeito pela autoridade fiscal, deve prevalecer o lançamento que constatou rendimentos da atividade rural omitidos pelo contribuinte. Inteligência do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

IRPF – ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS A DESCOBERTO. Incide imposto de renda pessoa física sobre os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, conforme determina o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, combinado com o artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional. A presunção de que se vale a autoridade lançadora é relativa e pode ser ilidida pelo sujeito passivo através de documentos hábeis e idôneos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por JUSSARA WADY CECÍLIO SAHIUM

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para manter a exigência fiscal apenas nos meses de abril, maio e junho de 1998, nos valores de R\$3.402,18, R\$6.506,79 e R\$11.779,66, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Presidente, nos termos do art. 15, inciso II, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes. Assumiu a presidência, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, com amparo no art. 6º parágrafo único, do Regimento supra."

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Preliminar . Nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa

Início a apreciação da peça recursal pela alegação de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que o lançamento apresenta deficiências na apuração das infrações concernentes à atividade rural, em especial a omissão de receitas.

De fato, os termos fiscais são sucintos no que tange à descrição da irregularidade. O auto de infração remete ao demonstrativo anexo de fl. 34, que corresponde à fl. 751 dos autos, o qual contém a apuração do valor omitido, mas não indica onde estão apurados os valores de R\$ 844.942,31 (receitas da atividade rural) e R\$ 156.018,26 (despesas).

Compulsando os demais demonstrativos anexos ao auto de infração, encontra-se às fls. 20 a 33 (737 a 750 dos autos) demonstrativos individualizados e detalhadas dos valores das receitas e despesas da atividade rural do contribuinte e sua esposa, contendo datas, valores, número dos documentos (Notas Fiscais), origem e destinatário dos produtos; bem assim a justificativa da fiscalização quanto aos valores não aceitos (glosados). Constata-se uma deficiência nestes demonstrativos, qual seja: não informa a folha do processo onde se encontram os documentos, muito embora a grande maioria foi apresentada pelo contribuinte e era de seu conhecimento.

Todavia, o contribuinte obteve cópia integral dos autos, fls. 770-771, e pode se defender plenamente, identificando nos autos a origem de todos os itens/valores. A fiscalização deveria ter discorrido sobre o relatório de fls. 450/481, obtido junto a Secretaria da Receita Estadual de Goiás, no qual estão discriminadas todas as operações de compra e venda de produtos rurais efetuadas pelo contribuinte no ano 1998. Essa segunda deficiência não trouxe qualquer prejuízo à defesa, pelo contrário, o digno representante do contribuinte demonstrou absoluto conhecimento dos fatos, identificando precisamente as operações (tanto as compras quanto as vendas) que não foram declaradas e incluídas no auto de infração.

Nesse sentido, é oportuno transcrever algumas ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes, que corroboram o entendimento aqui expendido:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA- Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontrarem plenamente assegurados." (Acórdão 104-16357).

"NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA- Se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de

D

mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.”(Acórdão n.º 104-16.701/1998).

Esclareça-se que, caso estivesse configurado o cerceamento do direito de defesa nessa parte, não seria hipótese de nulidade absoluta de todo o procedimento ou do auto de infração, conforme requer o recorrente, isso em face do disposto no artigo 59 do Decreto 70.235 de 1972. Todavia, repito, no caso presente as deficiências apontadas não trouxeram prejuízo à defesa do contribuinte, por isso afastou a preliminar.

Preliminar. Nulidade da decisão de primeira instância.

Na conclusão da peça recursal o recorrente propugna também pela nulidade da decisão de primeira instância *“também pelos relevantes fundamentos expostos, sem prejuízo da nova decisão apreciar todas as questões argüidas na primitiva impugnação(...)”*. Porém, no corpo da peça recursal não identifiquei qualquer alegação específica nesse sentido.

À luz da Portaria MF 258 de 2001, que disciplina o julgamento colegiado nas DRJ, o fato de a decisão guerreada não ter sido unânime não macula o ato; pelo contrário, demonstra que as matérias em litígio foram apreciadas por todos os membros daquele colegiado, gerando debates.

Todas as matérias impugnadas foram enfrentadas no voto condutor do acórdão, da lavra da ilustre julgadora Angela Maria Magnan Barbosa. Eventuais equívocos na apreciação de provas trazidas aos autos, bem como na interpretação das alegações da peça impugnatória devem ser alegados no recurso voluntário para serem apreciados em sede de recurso e, em princípio, se acatados, não ensejam a nulidade da decisão recorrida, e sim sua reforma.

Outrossim, na apreciação do recurso, fez-se necessário a análise de todas as peças relevantes dos autos, dentre elas o auto de infração, a peça impugnatória e a decisão recorrida. Dessa análise não constatei qualquer vício ou falha que pudesse ensejar a nulidade da decisão recorrida, pelo contrário, trata-se de uma peça minuciosa, cujo relatório e voto está devidamente concatenado às demais peças dos autos. A Relatora expressiu com clareza seu entendimento sobre toda as matérias em litígio propiciando ao contribuinte exercer plenamente seu direito de defesa na peça recursal.

Rejeito também essa preliminar.

Mérito. Da omissão de receitas da atividade rural e inclusão de despesas não declaradas.

O recorrente alega que o relatório de fls. 450-481, obtido pela fiscalização junto a Secretaria de Fazenda de Goiás, do qual foram extraídas as informações sobre as compras e vendas de produtos rurais efetuadas pelo contribuinte no ano de 1998, não se presta como prova das omissões. Aduz que a fiscalização deveria ter trazido aos autos a nota fiscal ou documento que efetivamente comprovasse as operações. Segundo o recorrente, a relação seria apenas um *“relatório estatístico”*. Vejamos um detalhe da primeira folha do documento:

OFICINA

IP-1.1	MOD: 4	NUMERO: 704391585	SELO: 9036345/3	EMISSAO: 20/03/1998	NAT: VENDA C/ SUBSTITUICAO TRIS.	
RECORRENTE:	ELIAS JORGE SARAIMA FILHO		INSC.: 11.134.472-7	CPF: 92.351.441-53	BAENLANDIA	
DESTINAT.:	FRIGORIFICO MARGEN LTDA		INSC.: 16.760.190-2	COC: 25.668.875/0005-00	GOIAS	
TRANSP.:	CONTRIBUINTE NAO INFORMADO		INSC.:	0-0	CPF: 0-00	MUNICIPIO NAO ESPECIFICADO
CODIGO	DESCRICAO	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	VALOR DO ICMS	
15773	BOI BORDO PARA CARNE - INCLUSIVE TOCINHO	255,00000	348,000000	91.800,00	0,00	
15786	MACA GORDA	100,00000	231,000000	23.100,00	0,00	
15806	BOZO DE ALIUM - MACAO PARA CARNE	51,00000	277,000000	14.127,00	0,00	
TOTALS.....				129.027,00	0,00	

IP-1.1	MOD: 4	NUMERO: 7042519540	SELO: 903665700	EMISSAO: 29/03/1998	NAT: VENDA C/ ISENCAO	
RECORRENTE:	JOAO LEON DE RESENDE		INSC.: 11.106.031-5	CPF: 3.936.051-91	JUSSARA	
DESTINAT.:	ELIAS JORGE SARAIMA FILHO		INSC.: 11.134.472-7	CPF: 92.351.441-53	GOIAS	
TRANSP.:	CONTRIBUINTE NAO INFORMADO		INSC.:	0-0	CPF: 0-00	MUNICIPIO NAO ESPECIFICADO
CODIGO	DESCRICAO	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	VALOR DO ICMS	
15806	CARNE - DE 18 A 24 MESES	28,00000	218,000000	6.104,00	0,00	
TOTALS.....				6.104,00	0,00	

IP-1.1	MOD: 4	NUMERO: 7042519539	SELO: 903665700	EMISSAO: 19/03/1998	NAT: VENDA C/ ISENCAO	
RECORRENTE:	JOAO LEON DE RESENDE		INSC.: 11.106.031-5	CPF: 3.936.051-91	JUSSARA	
DESTINAT.:	ELIAS JORGE SARAIMA FILHO		INSC.: 11.134.472-7	CPF: 92.351.441-53	NOVA ELORIN	
TRANSP.:	CONTRIBUINTE NAO INFORMADO		INSC.:	0-0	CPF: 0-00	MUNICIPIO NAO ESPECIFICADO
CODIGO	DESCRICAO	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	VALOR DO ICMS	
15803	CARNE - DE 18 A 24 MESES	28,00000	218,000000	6.104,00	0,00	
TOTALS.....				6.104,00	0,00	

Por certo, o documento não se tratar de um simples relatório estatístico, conforme alegado; aliás, apenas as duas folhas finais contém informações dessa natureza.

Todavia, em que pese conter dados precisos de todas as operações realizadas pelo contribuinte que chegaram ao conhecimento da Secretaria de Fazenda de Goiás; dados esses extraídos das notas fiscais, cujas cópias certamente estão arquivadas em dependência daquele Órgão; o Relatório constitui-se em forte indício e não prova direta das irregularidades. Trata-se de um documento *interno corporis* destinado ao controle das operações pelo fisco, suscetível a erros de digitação ou processamento. Portanto, para espantar quaisquer dúvidas, a fiscalização deveria ter expedido intimação ao contribuinte solicitando confirmação dos valores não declarados, ou justificativa, caso discordasse; ou então solicitar a Secretaria de Fazenda cópia das notas fiscais, que também poderiam ser obtidas junto aos outros contribuintes envolvidos.

De sua parte, mesmo tendo identificado quais são os valores que segundo a fiscalização teria omitido, tanto receitas quanto despesas, o recorrente não trouxe qualquer argumento objetivo ou prova efetiva no sentido de infirmar a apuração fiscal, limitando a tecer alegações sobre o ônus da prova.

No presente caso existem outros indícios que corroboram à acusação fiscal, senão vejamos:

- a principal receita da atividade rural omitida pelo contribuinte foi a venda de 402 animais para abate à empresa Frigorífico Margem Ltda., 1ª. operação descrita no relatório (detalhe acima), na data de 20/03/1998, pelo valor de R\$ 129.027,00 (NFA 7044391585). Ocorre que o contribuinte realizou varias vendas a essa empresa, a maioria declarada, inclusive outras 3 de valores da mesma grandeza, conforme demonstrativo de fl. 737-738 e documentos de fls. 196-213 (notas fiscais e duplicatas apresentadas pelo próprio recorrente). Tais operações (declaradas) também constam do relatório atacado, sem qualquer divergência de valores e nas demais informações, o que corrobora a veracidade do documento;

X

- as despesas omitidas pelo contribuinte, também no mês de março de 1998, referem-se a compra de 392 garrotes (animais para engorda) junto ao Sr. João Lemos de Rezende (veja-se detalhe acima). São 14 (quatorze) operações ao preço médio de R\$ 6,3mil cada lote de 28 ou 29 animais (vide discriminação à fl. 741). Ora, não é crível que o Servidor encarregado da digitação dessas notas no sistema tem errado o nome do contribuinte em todas. Além disso, uma das atividades do recorrente é a engorda de animais e não tinha declarado uma operação sequer de compra de garrotes para esse fim.

Concluo, pois, que o conjunto dos indícios autorizam a conclusão quanto a veracidade dessas operações (compras e venda de animais não declaradas). Frise-se que, caso não houvesse firmado convencimento a partir dos elementos dos autos, este Colegiado ainda poderia solicitar a realização de diligência fiscal para esse fim, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto 70.235 de 1972.

Ao apreciar essa matéria no recurso interposto pela esposa do recorrente, a Colenda Sexta Câmara considerou válida a prova fiscal, conforme fundamentos do voto condutor da lavra do ilustre Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, que peço vênias para transcrever (*verbis*):

" (...) O relatório de fls. 430-461, que contém a relação de notas emitidas por remetente/destinatário, de acordo com os registros da Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás, enquanto não desconstituído pela parte interessada, faz prova a favor do Fisco, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, os valores supostamente incorretos ou inexistentes, já que identificados, poderiam ser contraditados pela contribuinte, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Estava ao alcance da recorrente demonstrar a alegada imprecisão do valor tributável da atividade rural.

Deve-se ressaltar, conforme consta na r. decisão recorrida, que há coerência no lançamento, pois as receitas omitidas na atividade rural foram consideradas como origem de recursos na evolução patrimonial mensal da atuada (fls. 698-704).

Por esses motivos, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento e voto, conseqüentemente, no sentido de manter a omissão de rendimentos da atividade rural." (grifei).

Há um ponto abordado nesses fundamentos que considero fulcral, qual seja, a fiscalização computou tanto os recursos quanto os dispêndios na apuração do acréscimo patrimonial do contribuinte; o que fez corretamente. Logo, se desconsideradas as operações, dever-se-ia também excluir tais valores desse cômputo. Ocorre que as receitas superam as despesas em mais de 100%, portanto, o contribuinte foi beneficiado por esse procedimento.

Confirmo, então, que o procedimento deve ser mantido, bem assim a tributação das receitas omitidas da atividade rural.

Mérito. Acréscimo Patrimonial a Descoberto

A

A partir da tabulação mensal dos recursos e dispêndios do contribuinte e sua esposa, a fiscalização apurou saldos negativos de recursos que autorizam a presunção legal de omissão de rendimentos em face de acréscimo patrimonial a descoberto.

O recorrente contesta vários pontos dessa apuração, que foram enfrentados no voto condutor do acórdão n.º 106-15.256 já citado nesta decisão, (*verbis*):

"Com relação à tributação dos acréscimos patrimoniais, o artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional preceitua que:

'Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.' (Grifei)

Já o artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 7.713/88 está disposto nos seguintes termos:

'Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (Grifei)

Portanto, a legislação considera fato gerador do imposto sobre a renda, entre outras hipóteses, os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

De acordo com a planilha de análise da evolução patrimonial de fls. 698-704, a autoridade lançadora constatou acréscimo patrimonial a descoberto (para a recorrente e para seu cônjuge, Sr. Elias Jorge Sahium Filho) nos seguintes meses e valores: (...)

A primeira alegação do sujeito passivo é no sentido de que a autoridade fiscal cometeu grave equívoco com relação às disponibilidades financeiras em 31/12/1997, pois o valor correto a ser considerado é R\$ 370.670,50, que corresponde ao somatório das disponibilidades do casal (R\$ 323.835,25 + R\$ 46.835,25), ao invés de R\$ 196.710,95, conforme consta às fls. 698.

Entendo que assiste parcial razão à recorrente.

Devem ser aceitos como origem de recursos, no mês de janeiro de 1998, as seguintes importâncias, informadas na declaração de ajuste anual do exercício 1998 e comprovadas pela contribuinte a título de disponibilidades financeiras em 31/12/1997: R\$ 119,74 (poupança Banco Itaú – fls. 21 e 59); R\$ 743,38 (saldo conta corrente Banco Itaú – fls. 21 e 59); R\$ 375,79 (poupança Bank Boston – fls. 21 e 61); R\$ 206.735,24 (aplicação Bank Boston – fls. 21 e 61); R\$ 113.804,17 (aplicação Banco Santander – fls. 21 e 60); e, R\$ 10,47 (saldo conta corrente Banco Santander – fls. 60, valor não declarado), cuja soma totaliza R\$ 321.788,79.

A

Os valores referentes ao Banco HSBC – R\$ 1.721,04 e R\$ 140,41 – não podem ser considerados, na medida em que o primeiro pertence à correntista Rafaela Cecílio Sahium (comprovante às fls. 764) e o segundo não está comprovado.

Penso que também precisam ser admitidos como origem de recursos, no mês de janeiro de 1998, os valores de disponibilidades financeiras em 31/12/1997 pertencentes ao Sr. Elias Jorge Sahium Filho (marido da recorrente), comprovados através dos informes enviados pelas instituições financeiras e juntados a estes autos às fls. 760-761, a seguir discriminados: R\$ 38.042,73 (aplicação Banco Santander – fls. 760); R\$ 10,53 (saldo conta corrente Banco Santander – fls. 760); R\$ 5.385,00 (aplicação Banco Santander – fls. 760); e, R\$ 1.404,00 (aplicação Banco Santander – fls. 761), cujo somatório representa R\$ 44.842,26.

As importâncias relacionadas ao Banco do Brasil – R\$ 1.149,69 e R\$ 843,30 – não podem ser acolhidas pela ausência de comprovação.

Portanto, ao invés de R\$ 196.710,95, a planilha de análise de evolução patrimonial da recorrente e do Sr. Elias Jorge Sahium Filho deve conter, no mês de janeiro de 1998, o valor de R\$ 366.631,05 (R\$ 44.842,26 + R\$ 321.788,79) a título de saldo de aplicações financeiras e de saldos em contas correntes.

Também são parcialmente procedentes as pretensões da recorrente com relação aos rendimentos de aplicações financeiras.

É evidente que representam origem de recursos, na análise da evolução patrimonial da contribuinte, os valores efetivamente comprovados de rendimentos de aplicações financeiras.

Inexiste fundamento legal ou lógico que justifique a não admissão desses rendimentos como ingressos de riquezas no patrimônio da recorrente e de seu marido.

Assim, os rendimentos de aplicações financeiras que acolho como origem de recursos são os seguintes: R\$ 6.926,66 (Banco Santander, fls. 760); R\$ 284,06 (Banco Santander, fls. 761); R\$ 17,42 (Banco Itaú, fls. 59); R\$ 142.176,54 (Banco Santander, fls. 60); e, R\$ 121.828,47 (Banco Santander, fls. 61), que somados perfazem R\$ 271.233,15.

Não aceito o valor de R\$ 259,64, do Banco HSBC, pois o comprovante de fls. 764 indica que a beneficiária desse rendimento foi a Sra. Rafaela Cecílio Sahium.

Como não há comprovação nos autos do momento em que os rendimentos de aplicações financeiras foram auferidos, admito-os como origem de recursos no mês de janeiro, por ser mais benéfico ao contribuinte.

Dessa forma, também deve fazer parte da planilha de fls. 698-704, no mês de janeiro, a importância de R\$ 271.233,15, a título de rendimentos de aplicações financeiras.

(...)

Por fim, resta apreciar a ocorrência ou não dos empréstimos de R\$ 25.000,00 e de R\$ 85.000,00, em agosto e em setembro de 1998, respectivamente, cujos elementos comprobatórios são as notas promissórias de fls. 767 e 768.

Esses documentos indicam que tais operações venciam em dezembro de 1998, ou seja, dentro do próprio ano-calendário.

Assim, os empréstimos não precisariam ter sido informados nas declarações de ajuste anual das partes contratantes.

Embora as notas promissórias, isoladamente, possam dar margem à interpretação de que os negócios não tenham ocorrido, considero aplicável ao caso o artigo 845, § 1º, do RIR/99, que assim determina:

Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive: (...)

§ 1º. Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexactidão.

Em caso de dúvida quanto à efetiva ocorrência dos empréstimos retratados nas mencionadas notas promissórias, caberia à Delegacia de Julgamento propor uma diligência junto aos Srs. Ariovaldo Martins Santos Júnior, CPF/MF nº 828.590.601-97 e Ildemar Cristino de Figueiredo, CPF/MF nº 060.273.691-91, para confirmar ou não as operações.

Não tendo sido adotada essa providência e considerando a regra do artigo 845, § 1º, do RIR/99, admito como origem de recursos os valores de R\$ 25.000,00 e R\$ 85.000,00, em agosto e em setembro de 1998, respectivamente.

Cumprе destacar, ainda, que neste momento seria inócua uma diligência, com quaisquer objetivos, pois os fatos envolvidos no processo remontam ao ano-calendário 1998 e está em curso o ano de 2006.

Essa providência apenas acarretaria mais ônus para a recorrente e para a Fazenda Pública.

Considerando como origem de recursos no mês de janeiro o valor de R\$ 366.631,05 (R\$ 44.842,26 + R\$ 321.788,79), ao invés de R\$ 196.710,95, a título de saldo de aplicações financeiras e de saldos em contas correntes, ainda no mês de janeiro a importância de R\$ 271.233,15 como rendimentos de aplicações financeiras, em agosto o valor de R\$ 25.000,00 e em setembro o valor de R\$ 85.000,00, ambos decorrentes de empréstimos, o resumo da análise da evolução patrimonial da recorrente e do Sr. Elias Jorge Sahium Filho, com a apuração dos acréscimos patrimoniais para este processo, fica o seguinte (já levando em conta as aplicações de recursos decorrentes das disponibilidades financeiras e das notas promissórias, em dezembro, de acordo com os documentos de fls. 59, 60, 61, 760, 761, 767 e 768):

<i>Janeiro/1998</i>	<i>R\$ 282.144,90 (+)</i>
<i>Fevereiro/1998</i>	<i>R\$ 276.185,01 (+)</i>
<i>Março/1998</i>	<i>R\$ 157.554,31 (+)</i>
<i>Abril/1998</i>	<i>R\$ 6.804,35 (-) / 2 = R\$ 3.402,18 (-)</i>
<i>Mai/1998</i>	<i>R\$ 13.013,59 (-) / 2 = R\$ 6.506,79 (-)</i>
<i>Junho/1998</i>	<i>R\$ 23.559,32 (-) / 2 = R\$ 11.779,66 (-)</i>
<i>Julho/1998</i>	<i>R\$ 20.726,69 (+)</i>
<i>Agosto/1998</i>	<i>R\$ 141.745,92 (+)</i>
<i>Setembro/1998</i>	<i>R\$ 283.476,31 (+)</i>
<i>Outubro/1998</i>	<i>R\$ 28.771,11 (+)</i>
<i>Novembro/1998</i>	<i>R\$ 27.007,39 (+)</i>
<i>Dezembro/1998</i>	<i>R\$ 236.206,60 (+)</i>

Assim, restaram acréscimos patrimoniais a descoberto apenas em abril, maio e junho (...).” (negritei).

Nos fundamentos ora transcritos foram enfrentados todos os pontos de discordância alegados pelo recorrente, sendo que foi lhe dado razão em quase todas os itens questionados. Peço vênia para adotar, em parte, tais fundamentos neste voto, cuja matéria enfrentada é a mesma, cabendo as seguintes considerações adicionais e ressalvas:

- nos demonstrativos fiscais anexos ao auto de infração, inexistem justificativas para a desconsideração dos recursos relativos aos saldos finais das aplicações financeiras do contribuinte e sua esposa no Banco Santander em 31/12/1997, valores regularmente declarados e comprovados: fls. 70 e 782 – documentos bancários; fl. 25 e 21 (processo da esposa) – declarações de IRPF. Os comprovantes bancários do Santander informam os saldos de R\$ 113.804,17 e 38.042,73, respectivamente, em 31/12/1997. Tais valores que não estavam mais aplicados no final do ano seguinte, certamente justificariam parte do acréscimo patrimonial apurado no ano de 1998. Os rendimentos creditados aos contribuintes, informados nesses mesmos extratos indicam que essas aplicações não foram resgatadas em janeiro/1998. Mas caberia à fiscalização, que teve conhecimento desses valores, verificar as datas exatas dos resgates. Ao que parece, a fiscalização deixou de laborar sobre tais valores por esquecimento, portanto, devem mesmo compor as origens de recursos no mês de janeiro/1998, juntamente com os demais valores aceitos, justificando o saldo negativo de recursos no valor de R\$ 158.009,35 (fl 718);

- deixar de incluir os rendimentos das aplicações financeiras, nos demonstrativos de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, em relação às aplicações no Bank Boston, foi um procedimento correto da fiscalização, que tomou com dispêndio a cada mês apenas o saldo do valor original aplicado, consoante demonstrativo à fls. 759-760. Veja-se que no demonstrativo à fl. 724 o saldo final da aplicação no Bank Boston é de R\$ 350.195,41 (valor transposto do demonstrativo de fl. 760), enquanto no comprovante de fl. 783 esse saldo é de R\$ (159.983,29 + 322.523,65), a diferença refere-se aos rendimentos acumulados durante o período aplicado, que efetivamente não foi resgatado, e continuou compondo o saldo atualizado. Em síntese: até o final de 1998 a contribuinte ainda não havia resgatado seus rendimentos da aplicação no Bank Boston, por isso é que esse valor (R\$121.828,47) não pode ser incluído como recurso utilizado naquele ano. Mas a fiscalização deveria ter esclarecido isso em termo fiscal de descrição dos fatos. Em se tratando de constituição de crédito tributário, não pode haver margem para adivinhações, tudo deve estar claro. Essa “economia verbal” do nobre Auditor-Fiscal, trouxe prejuízo ao julgamento efetuado na Sexta Câmara, que determinou a inclusão de R\$ 121.828,47 a título de recursos disponíveis, relativo aos rendimentos da aplicação do Bank Boston, indevidamente. Em tempo: no Acórdão da Sexta Câmara constou, por erro de grafia, que o rendimento de R\$ 121.828,47 seria do Santander, mas é mesmo do Bank Boston (fl. 782);

- também de acordo com o critério adotado pela fiscalização está correto o valor de R\$ 196.335,16 a título de recursos de aplicações financeiras no Bank Boston em 31/12/1997 (fl. 718), por se tratar do saldo original aplicado. No valor de R\$ 206.735,24 estão incluídos os rendimentos financeiros, que não compõe o saldo, e são considerados apenas nos resgates;

- por outro lado, devem ser aceitos como recursos os rendimentos comprovados no Banco Santander, fls. 70 e 782, uma vez que a fiscalização deixou de incluir as aplicações

neste banco nos demonstrativos que elaborou. Além disso, a maior parte das aplicações do casal no Santander foram resgatadas durante o ano de 1998, restando menos de R\$ 25mil em 31/12/1998. Correto também o procedimento da Sexta Câmara que considerou esses recursos no início do ano de 1998, procedimento favorável ao contribuinte, isso porque caberia a fiscalização apurar as datas corretas em que os resgates foram feitos, ou ter intimado o contribuinte para esse fim.

Devem ser considerados origem de recursos as aplicações em 31/12/1997 no banco Santander, bem assim em contas correntes, somadas aos rendimentos líquidos obtidos no ano, cuja comprovação foi apresentada pelo contribuinte (fls. 70 e 782). Tal somatório perfaz R\$ 319.773,69, a ser imputado como recurso no mês de janeiro de 1998, conforme demonstrativo abaixo:

	R\$
Saldo da Aplicação em CDB no Banco Santander em 31/12/1997- Jussara	113.804,17
Saldo da Aplicação em Fundos no Banco Santander em 31/12/1997- Jussara	11.719,00
Rendimentos líquidos das Aplicações financeiras no Banco Santander em 1998 - Jussara	142.176,54
Saldo em conta-corrente 31/12/1997 - Banco Santander - Jussara	10,47
Saldo da Aplicação em CDB no Banco Santander em 31/12/1997- Elias fl. 70	38.042,73
Saldo da Aplicação em Fundos no Banco Santander em 31/12/1997- Elias fl.70	5.385,00
Rendimentos líquidos das Aplicações financeiras no Banco Santander em 1998 - Elias fl 70	6.926,66
Saldo em conta-corrente 31/12/1997 - Banco Santander - Elias fl. 70	10,53
Saldo da Aplicação em CDB no Banco Santander em 31/12/1997- Elias, fl. 71	1.404,00
Rendimentos líquidos das Aplicações financeiras no Banco Santander em 1998 - Elias, fl. 71	284,06
Saldo em conta-corrente 31/12/1997 - Banco Santander - Elias, fl. 71	10,53
TOTAL DOS RECURSOS EM JANEIRO DE 1998	319.773,69

- os valores relativos a poupança em nome da filha do contribuinte no banco HSBC, não foram movimentados, conforme extratos de fl. 74 a 76, por isso não devem ser aceitos como recurso os saldo em 31/12/1997. Tais valores permaneceram aplicados durante todo o ano de 1998;

- no que tange aos empréstimos tomados no curso do ano de 1998 - em 15/08, do Sr. Ariovaldo Martins Júnior, no valor de R\$25.000,00, o qual foi quitado em 15/12/98 (fl. 93 dos autos); e em 10/09/98, do Sr. Ildemar Cristino de Figueiredo, no valor de R\$85.000,00, quitado em 10/12/98 (fl. 94 dos autos) - o simples fato de a fiscalização não ter justificado a desconsideração das operações no auto de infração e seus anexos já ensejaria o provimento do recurso nesta parte. Afinal, inexiste nos autos qualquer indicativo da motivação do procedimento fiscal (desconsideração desses empréstimos). Numa análise superficial, não me parece plausível que uma pessoa tome empréstimos de R\$ 110.000,00, junto a pessoas físicas, quando dispõe de recursos em aplicações financeiras superiores a R\$ 700.000,00 (vide extrato à fl. 605). Porém repito, caberia à fiscalização realizar essas análises, aprofundar na investigação e, não se convencendo da efetividade dessas operações de empréstimos, justificar a desconsideração nos termo apropriado do auto de infração;

- o valor de R\$ 1.149,69 a título de poupança no Bando do Brasil, declarado à fl. 57, não deve ser aceito haja vista que não foi comprovado nos autos.

Verifica-se, pois, que a única divergência entre o que foi decidido na Sexta Câmara e no presente voto refere-se aos rendimentos das aplicações financeiras no Bank Boston, que não devem ser considerados em face da metodologia adotada pela fiscalização, conforme acima justificado.

A

Os recursos ora admitidos em janeiro de 1998: R\$ 319.773,69 (Banco Santander), R\$ 17,42 (saldo Banco Itaú), R\$ 119,74 (poupança Banco Itaú); R\$ 743,38 (saldo conta corrente Banco Itaú); R\$ 375,79 (poupança Bank Boston), que totalizam R\$ 321.030,03, bem assim os empréstimos contraídos em agosto e setembro (R\$ 25.000,00 e 85.000,00), implicam na seguinte modificação dos saldos negativos mensais (APD) apurados pela fiscalização:

MÊS DO ANO 1998	VALOR DO APD - R\$	RECURSOS ACATADOS/ SOBRAS DO MÊS ANTERIOR - R\$	NOVO SALDO (Negativo = APD)	PARCELA DO APD DO CONTRIBUINTE (50%)
JANEIRO	159.008,35	321.030,02	162.021,67	0,00
FEVEREIRO	5.959,89	162.021,67	156.061,78	0,00
MARÇO	118.630,70	156.061,78	37.431,08	0,00
ABRIL	164.179,33	37.431,08	-126.748,25	-63.374,12
MAIO	13.013,59	0,00	-13.013,59	-6.506,79
JUNHO	23.559,32	0,00	-23.559,32	-11.779,66
JULHO	-	0,00	-	0,00
AGOSTO	-	25.000,00	-	0,00
SETEMBRO	-	85.000,00	-	0,00
OUTUBRO	81.228,89	110.000,00	28.771,11	0,00
NOVEMBRO	1.763,72	28.771,11	27.007,39	0,00
DEZEMBRO	-	-	-	0,00
TOTAL				-81.660,57

Quanto a esses APD (acréscimos patrimoniais a descoberto), verifica-se que o valor mais relevante é de abril de 2006, isso porque no dia 30/04/1998, foi realizada uma aplicação de R\$ 151.930,00 no Bank Boston, vide demonstrativo fl. 760, para a qual não há justificativa dos recursos. Além dessa aplicação, foram realizadas outras duas de valor acima de R\$ 150.000,00 (em janeiro - R\$ 152.000,00 e março - R\$ 151.930,25), a primeira está sendo justificada pelo resgate das aplicações no Banco Santander (principal e rendimentos), a segunda pelas receitas da atividade rural omitidas no mês de março e pelo restante do resgate da aplicação no Banco Santander. Registre-se que, em homenagem à verdade material, compulsei os autos em busca dos recursos que justificariam a aplicação no Bank Boston no mês de abril, sem lograr êxito. Estou convencido que, realmente, tal dispêndio foi suportado por recursos não declarados pelos contribuintes. No julgamento do recurso da Sra. Jussara, a Sexta Câmara somente excluiu a maior parte do APD de abril/1998 por ter incluído nos recursos os rendimentos das aplicações dos contribuintes no próprio Bank Boston (valores que comprovadamente não foram resgatados no ano de 1998), equívoco corrigido nesta decisão).

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão de primeira instância e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 283.761,54 para R\$ 81.660,57.

Sala das Sessões- DF, em 09 de novembro de 2006.

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA